



PROTOCOLO Nº 125/2020
RECEBIDO EM 07/12/2020
EMT

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

PROJETO DE LEI Nº 026/2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 481/2006, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL, no exercício do cargo de Prefeito, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 67 e no art. 92, III da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

LEI

Art. 1º A Lei Municipal n.º 481/2006, de 18 de dezembro de 2006, que **“ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 22 (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista. (NR)

(...)

§ 5º. REVOGADO

(...)

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII à XXV do § 2º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.. (AC)

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante no § 1º do artigo 20, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

§ 10 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo. (AC)

§ 11 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no § 1º do artigo 20, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 12 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no § 1º do artigo 20, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I bandeiras;

II credenciadoras; ou

III emissoras de cartões de crédito e débito. (AC)

§ 13 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no § 1º do artigo 20, o tomador é o cotista. (AC)

§ 14 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)

§ 15 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)

(...)

Art. 24 (...)

(...)

VII as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 22 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante no § 1º do artigo 20. (AC)

Art. 34 (...)





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Parágrafo único - Em relação às obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante no § 1º do artigo 20, o ISSQN será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, assim que devidamente instituído e regulamentado, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020.(AC)

(...)

Art. 104 (...)

(...)

II (...)

(...)

c) O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante no § 1º do artigo 20 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020.(AC)”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo 5º do art. 22 da Lei nº 481/2006

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL,
aos 07 dias do mês de dezembro de 2020.

GILNEI CAPELETTI

VICE-PREFEITO MUNICIPAL, no exercício do cargo de Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 026/2020 que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 481/2006, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para apreciação e deliberação dos senhores Edis.

Com a presente proposição pretende-se adequar o Código Tributário Municipal ao que dispõe a nova legislação federal acerca do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Lei Complementar nº 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN de algumas atividades, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado.

Para organizar e controlar as operações dos prestadores de serviço, será criado um sistema padronizado de obrigações acessórias, que será gerido por um Comitê Gestor.

O sistema padronizado resolverá os questionamentos dos setores financeiros e possibilitará que em um único lugar, todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

Para poder cobrar o ISSQN de acordo com as novas regras e incrementar a receita municipal, em respeito ao disposto às diretrizes federais atualmente existentes, é imprescindível que sejam feitas adequações à legislação municipal correspondente, alterações estas consubstanciadas no presente Projeto de Lei.

Essas alterações são vitais e necessárias para que o Município de Santa Maria do Herval, ao se adequar ao que preconizam as novas regras federais trazidas pela Lei Complementar 175/2020, possa alavancar a arrecadação do ISSQN.

Destaca-se, pois, que as alterações propostas são no sentido de prever a incidência do ISSQN em alinhamento à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. Com as adequações, o Código Tributário Municipal estará atualizado para exigir a parcela da partilha do produto da arrecadação do ISSQN dos seguintes serviços: planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; planos de





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

atendimento e assistência médico-veterinária; administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres e; arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil, ainda que esses contribuintes não estejam estabelecidos em Santa Maria do Herval.

Certos de podermos contar com o pronunciamento favorável desta Colenda Câmara, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e consideração.

GILNEI CAPELETTI

VICE-PREFEITO MUNICIPAL, no exercício do cargo de Prefeito